



PARECER N° , DE 2017

SF/17467.09001-85

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2017 (nº 5555/2013, na Casa de origem), do Deputado João Arruda, que *inclui a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, bem como reconhece que a violação da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar; tipifica a exposição pública da intimidade sexual; e altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).*

Relatora: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 18, de 2017, de autoria do Deputado João Arruda, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar, tipificar criminalmente a exposição pública da intimidade sexual e incluir a *comunicação entre os direitos básicos da mulher.*

Antes de ser aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, a matéria foi submetida ao exame de duas comissões técnicas daquela Casa, a saber: a Comissão de Seguridade Social e Família e a Comissão de



Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), na qual recebeu o substitutivo que acabou sendo o texto acolhido pela Casa.

Ao projeto do Deputado João Arruda, denominado Projeto de Lei (PL) nº 5.555, de 2013, na Casa de origem, foram apensadas outras cinco proposições (PL nº 5.822, de 2013; PL nº 6.630, de 2013; PL nº 6.713, de 2013; PL nº 6.831, de 2013 e PL nº 7.377, de 2014), todas tratando de questões atinentes à chamada “vingança pornográfica”, conduta que envolve a exposição, à revelia da pessoa retratada, de cenas de intimidade que, em geral, se relacionam a nudez ou sexo. Ou, ainda, tratam da divulgação de cenas de atos violentos envolvendo crime sexual.

O substitutivo que reuniu as proposições acolheu a criação de um novo tipo penal, acrescentando-o ao Capítulo V do Título I da Parte Especial do Código Penal, que trata dos crimes contra a honra, considerando-o espécie qualificada do crime de injúria.

Desse modo, a proposição introduz o art. 140-A no Código Penal (CP), tipificando a conduta de “*Exposição pública da intimidade sexual*”, descrita como “*ofender a dignidade ou decoro de outrem, divulgando, por meio de imagem, vídeo ou qualquer outro meio, material que contenha cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado*”. A pena proposta é de reclusão de três meses a um ano, e multa. Prevê, ainda, que a pena será aumentada de um terço à metade se o crime for cometido por motivo torpe e (ou) contra pessoa com deficiência.

A proposição também altera a Lei Maria da Penha em duas frentes: na primeira, inclui a *comunicação* no rol de direitos assegurados à mulher estabelecido no art. 3º da referida lei; e, em outra, altera o art. 7º para também definir como violência doméstica e familiar a violação da intimidade da mulher, entendida como a divulgação, por meio da internet ou outro meio de propagação de informações, de dados pessoais, vídeos, áudios, montagens e fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, sem seu expresso consentimento.

Na justificação do projeto, o autor afirma que o nosso arcabouço jurídico não protege a mulher da violação de sua intimidade, que se dá, especialmente, sob a forma de divulgação na internet de vídeos, áudios,



SF/17467.09001-85

imagens, dados e informações pessoais sem o seu expresso consentimento. Afirma, ainda, que essa conduta é praticada principalmente por cônjuges ou ex-parceiros que se valem da condição de coabitação ou de hospitalidade para obter tais registros, divulgando-os em mídias sociais como forma de constrangimento à mulher.

No Senado, a proposição foi encaminhada primeiramente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde também tive a honra de relatar a matéria. Naquela Comissão o projeto recebeu parecer pela aprovação, na forma do Substitutivo apresentado, que, em linhas gerais, previu a violação da intimidade como mais uma forma de violência psicológica, retirou a “*comunicação*” do rol dos direitos previstos no art. 3º da Lei Maria da Penha, por se tratar de direito já garantido pela própria Constituição Federal (CF), bem como agravou a punição do novo tipo penal, o reposicionou no CP e ainda previu mais uma causa de aumento de pena.

Na presente Comissão foram apresentadas duas emendas até o momento, ambas de autoria do Senador Roberto Rocha, o qual cumprimentamos pelos aperfeiçoamentos propostos.

A Emenda nº 2 – CCJ, busca trazer diversas modificações ao texto apresentado pelo substitutivo aprovado pela CDH, as quais foram destacadas no texto apresentado pelo próprio autor da emenda, conforme reproduzido abaixo:

**“CAPÍTULO I-A
DA VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL**

Divulgação não autorizada da intimidade sexual

Art. 216-B. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar, divulgar ou exibir, por qualquer meio, fotografia, vídeo, áudio ou outro conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização de participante:

Pena – reclusão, de **dois a quatro** anos, e multa.



SF/17467.09001-85

§ 1º A pena é aumentada de um terço à metade se o crime é cometido:

I - por motivo torpe;

II - contra pessoa que, no momento do registro **do conteúdo que trata o caput**, não podia oferecer resistência ou não tinha o necessário discernimento;

III - contra pessoa com deficiência;

IV - com violência contra a mulher, na forma da lei específica;

V - com a associação de informações pessoais capazes de identificar a vítima ou facilitar sua localização ou contato, inclusive por meios eletrônicos;

VI - por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

VII - por quem teve acesso ao conteúdo no exercício de profissão, emprego ou atividade ou por quem deva manter em segredo.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoa não autorizada ao conteúdo de que trata o caput.” (NR)

Já a Emenda nº 3 – CCJ, pretende incluir na proposição um novo tipo penal intitulado “*registro não autorizado da intimidade sexual*”, nos seguintes moldes:

“Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-C Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização de participante:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.” (NR)

Em sua justificação, o autor das emendas argumenta, em linhas gerais, que as mudanças propostas seriam necessárias, pois ajustam a pena prevista para o crime criado pelo PLC, ampliam as condutas puníveis e as causas de aumento de pena do novo tipo penal, de forma a disciplinar a



matéria e maneira mais abrangente, bem como aperfeiçoam expressões e termos utilizados no regramento da matéria.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal.

Não identificamos no projeto vício de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

No mérito, o PLC nº 18, de 2017, deve ser aprovado.

A legislação brasileira ressente-se de instrumentos adequados e eficientes para prevenir e punir atos de “*vingança pornográfica*”, conduta ilícita que vem se tornando cada vez mais comum em nossa sociedade. A “*vingança pornográfica*” consiste na divulgação de cenas privadas de nudez, violência ou sexo nos meios de comunicação, em especial nas mídias sociais, para causar constrangimento, humilhar, chantagear ou provocar o isolamento social da vítima.

A principal vítima da “*vingança pornográfica*” é a mulher, enquanto que os responsáveis por esse tipo de conduta, na maioria das vezes, são os ex-cônjuges, ex-parceiros e até ex-namorados das vítimas. Assim, não há dúvidas de que se trata de mais uma forma de violência praticada contra a mulher. Já o ambiente preferido para a propagação desse massacre social é a internet, que, conforme dados da organização não governamental (ONG) Safernet, encobre 80% dos casos envolvendo exposição sexual de mulheres.

É necessário salientar que não são apenas o vexame e a vergonha que resultam dessa conduta abjeta. São inúmeros os casos de suicídio de adolescentes que tiveram sua intimidade exposta nas mídias sociais, bem como de mulheres que, além de perderem seus empregos, tiveram o convívio social fortemente abalado.



SF/17467.09001-85

Um caso emblemático mencionado no parecer da CDH sobre a matéria, e que merece ser lembrado, é o da jornalista paranaense Rose Leonel. Ela enfrentou uma luta de sete anos para tentar retomar uma vida normal, depois que o ex-namorado expôs sua vida íntima. Rose perdeu o emprego, deixou de sair de casa e de se relacionar com amigos e sofreu junto com sua família a vergonha pela publicação de imagens sem o seu consentimento.

Feitas essas considerações iniciais, verifica-se que a matéria objeto do PLC nº 18, de 2017, há muito deveria ter sido disciplinada.

É possível dizer que a exposição pública e não autorizada da intimidade sexual da mulher já representa uma forma de violência, uma vez que o inciso II do art. 7º da Lei Maria da Penha, além de enumerar as condutas mais comuns de violência psicológica contra a mulher, prevê uma fórmula genérica (“*ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação*”). É preciso observar, todavia, que a referida exposição vem se tornando conduta ilícita cada vez mais frequente, daí porque necessária sua expressa enumeração na Lei Maria da Penha. Com a modificação proposta pelo Substitutivo apresentado perante a CDH, a norma ganha em clareza e, consequentemente, amplia-se a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Não se pode olvidar que a ação da Justiça em situações de exposição não autorizada da intimidade da mulher deve ser rápida e objetiva, pois quanto mais tempo se leva para interromper a circulação de material com fotos e vídeos comprometedores, maior será o dano psicológico que a vítima irá suportar. Assim, a opção do Substitutivo pela expressa previsão da violação da intimidade da mulher como mais uma forma de violência psicológica nos parece regramento pertinente que afastará eventual interpretação restritiva do disposto no inciso II do art. 7º da Lei Maria da Penha. E nem se diga que essa interpretação não seria possível. Ousamos dizer que, numa cultura impregnada pelo machismo, como no caso da brasileira, na falta de expressa previsão legal provavelmente teríamos decisões judiciais deixando de reconhecer a violação da intimidade como uma forma de violência psicológica.



SF/17467.09001-85

No que se refere à inclusão da *comunicação* no rol de direitos assegurados pelo art. 3º a Lei Maria da Penha, com a devida vênia ao autor do projeto, repisamos os argumentos do parecer aprovado pela CDH. A *comunicação*, que aqui deve ser entendida como comunicação social, é um direito já assegurado pela CF, de modo que é desnecessário prevê-la novamente, sobretudo genericamente e em projeto que trata da criminalização da violação da intimidade baseada no gênero. Esse ponto do PLC contraria o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, haja vista que regula matéria já tratada em norma diversa e que não guarda relação temática com o objeto da proposição.

Sobre as alterações propostas no âmbito do Código Penal, temos que o PLC, com as alterações propostas pelo Substitutivo da CDH e pelas emendas apresentadas pelo Senador Roberto Rocha, de fato aperfeiçoa a legislação penal brasileira.

Inicialmente, cabe lembrar que a criminalização de uma conduta resulta de uma opção de política criminal, daí porque o legislador detém significativa parcela de liberdade para atuar nessa seara. Não obstante, para que o processo de criação de um novo tipo penal tenha respaldo, deve ser analisado, entre outros fatores, se a conduta que se busca criminalizar: i) causa dano ou, ao menos, representa perigo; ii) é praticada com frequência; e iii) encontra repulsa no seio da sociedade. No que toca à exposição pública e da intimidade sexual, verificamos ser notória a presença de todos os referidos fatores, o que demonstra que a criação do novo tipo penal se mostrou iniciativa conveniente e oportuna.

Em relação à localização topográfica do novo tipo penal no CP, entendemos que o reposicionamento apresentado pelo substitutivo aprovado pela CDH se mostrou a melhor solução. A previsão do crime de exposição pública da intimidade sexual em capítulo próprio do Título VI da Parte Especial do CP é o local mais adequado, uma vez que a conduta que o projeto pretende criminalizar atinge a dignidade das vítimas, especificamente a dignidade sexual, já que as vítimas têm sua intimidade e privacidade expostas pela divulgação de cenas de nudez ou de ato sexual de caráter privado. Observa-se, assim, que o título “dos crimes contra a dignidade



sexual” guarda maior proximidade com o bem jurídico que o novo tipo penal busca proteger.

A Emenda nº 2 – CCJ propõe algumas modificações no Substitutivo aprovado pela CDH. A emenda renomeia os novos art. 216-B e Capítulo I-A, bem como amplia as condutas puníveis e promove ajustes de redação, incluindo no novo tipo penal as ações de *oferecer*, *trocar*, *transmitir*, *distribuir* ou *exibir* fotografia, vídeo, áudio ou outro conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado, sem autorização de participante.

A rubrica proposta para o novo tipo penal, qual seja, “*divulgação não autorizada da intimidade sexual*”, nos parece adequada, pois adota uma fórmula mais abrangente. Já o nome sugerido para o novo capítulo, “*da violação da intimidade sexual*”, não deve ser acolhido, uma vez que o proposto pelo Substitutivo da CDH guarda maior proximidade com as condutas criminalizadas pelo projeto. Não obstante, nos parece importante suprimir a expressão “*pública*” do nome do novo Capítulo I-A, para, conforme bem assinalado pelo autor da emenda, deixar claro que a consumação do crime independe da exposição da intimidade para a população em geral, sobretudo porque o comportamento é claramente de natureza privada.

A justificativa para a ampliação do tipo penal criado pelo PLC seria o fato de as condutas acrescentadas pela Emenda nº 2 – CCJ serem corriqueiras em situações de “*vingança pornográfica*”. Nesse ponto, à exceção das ações de *fornecer* e *trocar*, entendemos que todas as demais ampliam o âmbito de proteção do novo tipo penal. A ação de *fornecer* não nos parece adequada porque não é conduta que, por si só, exponha a intimidade da vítima e porque é mais afeta a um eventual comércio de imagens de “*vingança pornográfica*”, o que não ocorre no caso da conduta ora criminalizada. Da mesma forma, a ação de *trocar* pressupõe que duas pessoas troquem entre si registro da intimidade sexual de outrem, o que também não acontece em situações de “*vingança pornográfica*”.

O Substitutivo apresentado pela CDH e as emenda nos 2 e 3 - CCJ ainda propõem o aumento da pena privativa de liberdade, novas causas de aumento de pena, o ajuste da linguagem utilizada na tipificação criminal



da “vingança pornográfica”, além da criação de outro novo tipo penal com vistas a criminalizar o “registro não autorizado da intimidade sexual”. Esses aprimoramentos se mostraram adequados e necessários e devem, em sua grande maioria, ser acatados, na forma da emenda apresentada ao final.

A pena cominada pelo PLC para o novo tipo penal é de reclusão de três meses a um ano, e multa. Nesse ponto, o Substitutivo aprovado pela CDH aumentou a pena para seis meses a dois anos de reclusão, e multa, enquanto que a Emenda nº 2 – CCJ propõe uma pena de dois a quatro anos de reclusão, e multa. O autor da emenda argumenta que a conduta que o projeto busca criminalizar é grave e não deve ser considerada crime de menor potencial ofensivo, daí porque necessário o incremento da pena a ser cominada. Diante do que dispõe o art. 41 da Lei Maria da Penha, nos parece que o principal fundamento para justificar o aumento da pena não seria a possibilidade de aplicação de eventual transação penal, mas a própria gravidade da “vingança pornográfica”.

De fato, quando se analisa as consequências advindas da exposição da intimidade da vítima, verifica-se que a pena cominada pela proposição se mostrou extremamente leve e, portanto, incapaz de atender as suas finalidades retributiva (reprovar o mal cometido pelo crime) e preventiva (prevenir futuras infrações). E como bem assinalado no parecer aprovado pela CDH, “estamos falando de um crime com potencial extremamente ofensivo e degradante, sobretudo para a mulher [...] uma vez divulgado o vídeo, a fotografia ou qualquer outro registro que contenha cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado, levando-se em conta as atuais mídias sociais, a vítima terá que percorrer um longo, demorado e penoso caminho até que consiga retirar o registro de circulação”. Entretanto, avaliamos que a majoração da pena aprovada pela CDH já é suficiente para se alcançar o objetivo essencial pretendido pela proposição como forma de prevenir e punir a conduta em exame. Assim, somos pela opinião de que a sugestão de elevação da pena constante da Emenda nº 2 – CCJ, não deve ser acolhida.

Em relação às novas causas de aumento de propostas pelo Substitutivo da CDH e pela Emenda nº 2 - CCJ, entendemos que apenas a que se refere à “associação de informações pessoais capazes de identificar a vítima ou facilitar sua localização ou contato, inclusive por meios



SF/17467.09001-85

eletrônicos” não deve ser acolhida. Isso porque estamos falando de situações em que as próprias imagens divulgadas já permitirão, na maioria dos casos, a imediata identificação da vítima, o que implicaria na aplicação da causa de aumento de pena quase como regra, o que não se mostra adequado. As demais situações, até por uma questão de proporcionalidade, justificam a imposição de pena mais elevada, pois referem-se a casos em que a vulnerabilidade da vítima é mais acentuada, a conduta envolve violência doméstica e familiar contra a mulher ou o agente criminoso tem maior facilidade para a obtenção do conteúdo divulgado em razão do ofício exercido.

Da mesma forma, entendemos que deve ser acolhido o tipo penal equiparado proposto pela Emenda nº 2 – CCJ, que prevê que “*nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoa não autorizada ao conteúdo de que trata o caput*”. Com essa previsão, pune-se a pessoa que, mesmo sem ser o maior interessado na “vingança pornográfica”, torna possível essa conduta deplorável pelo fato de possuir autorização para o acesso de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

A Emenda nº 3 – CCJ acrescenta o art. 216-C ao CP, para criminalizar o “*registro não autorizado da intimidade sexual*”. Essa inovação pune os atos de “*produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização de participante*”. Esse novo tipo penal nos parece conveniente e oportuno. Quem realiza registro não autorizado da intimidade de outrem tem ciência das sérias consequências que poderão advir no caso da indevida exposição do registro. Assim, o novo tipo penal funcionará não só para prevenir, como para punir tais condutas. E para aperfeiçoar o regramento da matéria, ainda estamos criando um tipo penal equiparado, prevendo a incidência das mesmas penas para quem realizar montagem com o fim de incluir pessoa que não participava da cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo divulgado.

Por fim, concordamos com a previsão de que as novas infrações penais se procedam mediante ação penal pública condicionada à representação, haja vista que, ao conferir o caráter público à ação penal, facilita-se a deflagração da persecução penal de tão graves delitos.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2017, e das Emendas nº 1 – CDH (substitutivo) e nºs 2 e 3 – CCJ, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° -CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 18, DE 2017

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminalizar a divulgação não autorizada da intimidade sexual e o registro não autorizado da intimidade sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza a divulgação não autorizada da intimidade sexual e o registro não autorizado da intimidade sexual.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

.....



SF/17467.09001-85

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante violação de sua intimidade, ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

.....” (NR)

Art. 3º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a viger acrescido dos seguintes Capítulo I-A e arts. 216-B e 216-C:

“CAPÍTULO I-A DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

Divulgação não autorizada da intimidade sexual

Art. 216-B. Disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar, divulgar ou exibir, por qualquer meio, fotografia, vídeo, áudio ou outro conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização de participante:

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço à metade se o crime é cometido:

I - por motivo torpe;

II - contra pessoa que, no momento do registro do conteúdo que trata o caput, não podia oferecer resistência ou não tinha o necessário discernimento;

III - contra pessoa com deficiência;

IV - com violência contra a mulher, na forma da lei específica;

V - por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

VI - por quem teve acesso ao conteúdo no exercício de profissão, emprego ou atividade ou por quem deva manter em segredo.



SF/17467.09001-85

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoa não autorizada ao conteúdo de que trata o *caput*.”

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-C. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado, sem autorização de participante:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro, com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.” (NR)

Art. 4º O art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I, I-A e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora